



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302888-29.2023.8.26.0000, da Comarca de Arujá, em que é agravante ANDERSON ALVES LEMES, é agravado ULISSES AUGUSTO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09553

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2302888-29.2023.8.26.0002

COMARCA: ARUJÁ – 1ª VARA

APELANTE: ANDERSON ALVES LEMES

APELADO: ULISSES AUGUSTO RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores. Inconformismo da parte executada. Gratuidade judiciária indeferida. Não recolhimento das custas recursais após intimação. Recurso deserto (artigo 932, III, do CPC). Decisão mantida. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANDERSON ALVES LEMES, tirado contra a r. decisão de fls. 192 dos autos originais, que indeferiu o desbloqueio dos valores constritos.

Em suas razões recursais, alega que, de acordo com o entendimento do C. STJ a respeito do disposto no artigo 833, X, do CPC, todo valor bloqueado, dentro do limite de 40 salários-mínimos, deve ser protegido pela impenhorabilidade. Por tais motivos, requer a reforma da decisão, reconhecendo-se a impenhorabilidade dos valores constritos. Requereu a reforma da decisão, determinado o desbloqueio da quantia de R\$ 2.400,00, e expedido mandado de levantamento judicial em favor do agravante, bem como a concessão do benefício da gratuidade processual.

Contrarrazões apresentadas (fls. 25/29).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde logo, pode ser apreciado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi indeferida a concessão do benefício da gratuidade judiciária, intimando o agravante para recolhimento das custas recursais (fls.45/46).

Decorreu o prazo sem o devido recolhimento (fls.48).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No Juízo de admissibilidade restou verificado que o preparo recursal não foi recolhido pela parte apelante, conforme certidão de fls. 48.

Importante salientar que foi fornecida oportunidade para que o apelante comprovasse sua condição de hipossuficiência econômica, conforme a decisão de fls.16/18.

Os elementos apresentados não comprovaram a condição de hipossuficiência econômica, resultando no indeferimento do benefício, conforme teor da decisão de fls. 45/46.

Diante do indeferimento da gratuidade judiciária e do não recolhimento posterior das custas recursais, de rigor o reconhecimento da deserção, revogando-se a tutela recursal concedida na decisão de fls.16/18.

Ante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator